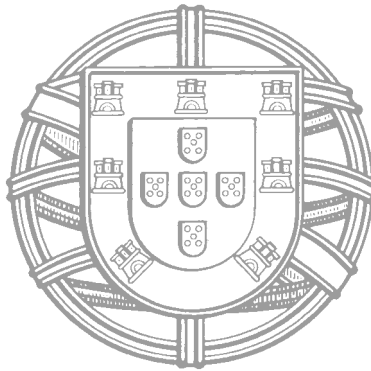




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/96:

Revoga a resolução que recusou a ratificação do Plano
Director Municipal de Almada 608

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/96:

Prejuízos causados pelas cheias 608

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional
do concelho de Proença-a-Nova 608

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional
do concelho de Montemor-o-Velho 609

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional
do concelho de Penamacor 610

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional
do concelho do Crato 610

Ministério das Finanças

Portaria n.º 92/96:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das
Alfândegas 252 lugares da categoria de verificador auxi-
liar aduaneiro de 2.^a classe 610

Ministério da Justiça

Portaria n.º 93/96:

Cria o Estabelecimento Prisional Regional de Fel-
gueiras 611

Ministérios da Justiça e da Saúde

Portaria n.º 94/96:

Define os procedimentos de diagnóstico e dos exames
periciais necessários à caracterização do estado de
toxicodependência 611

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/96/A:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Ponta
Delgada 613

Supremo Tribunal Administrativo

Anúncio n.º 2/96:

Pedido de declaração de ilegalidade da Portaria
n.º 948/95, de 2 de Agosto, emitida pela Presidência
do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças
e do Planeamento e da Administração do Território,
publicada no *Diário da República*, 1.^a série-B, n.º 177,
de 2 de Agosto de 1995 620

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/96

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 9 de Outubro de 1995, recusou a ratificação do Plano Director Municipal de Almada.

O preâmbulo daquela resolução estabelece uma conexão entre o processo de ratificação e a delimitação da área da REN, invocando-se para o efeito a circunstância de a planta de ordenamento do Plano prever utilizações do solo que seriam incompatíveis com o regime de uso, ocupação e transformação do solo consagrado no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

Todavia, verificando-se que ainda não foi aprovada a delimitação da REN respeitante ao município de Almada, aplica-se então o regime transitório estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 93/90, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, o qual não é mencionado no texto da resolução em causa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 9 de Outubro de 1995, que recusou a ratificação do Plano Director Municipal de Almada.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Fevereiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/96

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/96, de 19 de Janeiro, criou uma comissão interministerial incumbida de produzir um relatório preliminar sobre os prejuízos decorrentes das severas condições climáticas que nos meses de Dezembro de 1995 e Janeiro de 1996 afectaram algumas zonas do País.

De acordo com a avaliação já efectuada, os danos verificados não constituem fundamento suficiente para a declaração de situação de calamidade pública, sendo, contudo, necessário tomar medidas adequadas a minimizar os prejuízos sofridos nalguns casos mais graves, relativos, designadamente, a entidades particulares e empresas.

Deste modo, o Governo, ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 202.º da Constituição, resolveu:

1 — Os danos sofridos por cidadãos e famílias mais carenciados serão minorados através da atribuição de subsídios não reembolsáveis, provenientes da conta especial de emergência, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 231/86, de 14 de Agosto, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 11/96, de 29 de Fevereiro.

2 — As perdas relativas a afogamento e soterramento de animais serão cobertas através da atribuição de subsídios não reembolsáveis.

3 — As entidades que sofreram prejuízos relacionados com o exercício de actividade económica benefi-

ciarão do acesso a crédito bonificado até ao montante global máximo:

- a) De 2000 milhões de escudos relativamente a prejuízos verificados na actividade agrícola;
- b) De 1000 milhões de escudos relativamente a prejuízos verificados nas actividades industrial ou comercial.

4 — Os municípios afectados por situações de particular dificuldade, em virtude de os respectivos orçamentos se mostrarem manifestamente insuficientes para fazer face a obras e reparações cuja necessidade tenha resultado das condições climáticas que estão na origem da presente resolução, beneficiarão do acesso a crédito bonificado até ao montante global máximo de 4000 milhões de escudos, nos termos de decreto-lei a publicar.

5 — Os Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Solidariedade e Segurança Social e do Ambiente promoverão, no prazo de 30 dias, as acções necessárias à concretização das medidas objecto da presente resolução e, nomeadamente:

- a) A determinação do seu âmbito de aplicação temporal e territorial;
- b) A definição dos critérios e condições de acesso aos apoios previstos;
- c) A tramitação dos processos de candidatura.

6 — Os ministérios responsáveis assumirão a gestão, coordenação e controlo das medidas relativas à respectiva área de actuação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Fevereiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Proença-a-Nova.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Proença-a-Nova.

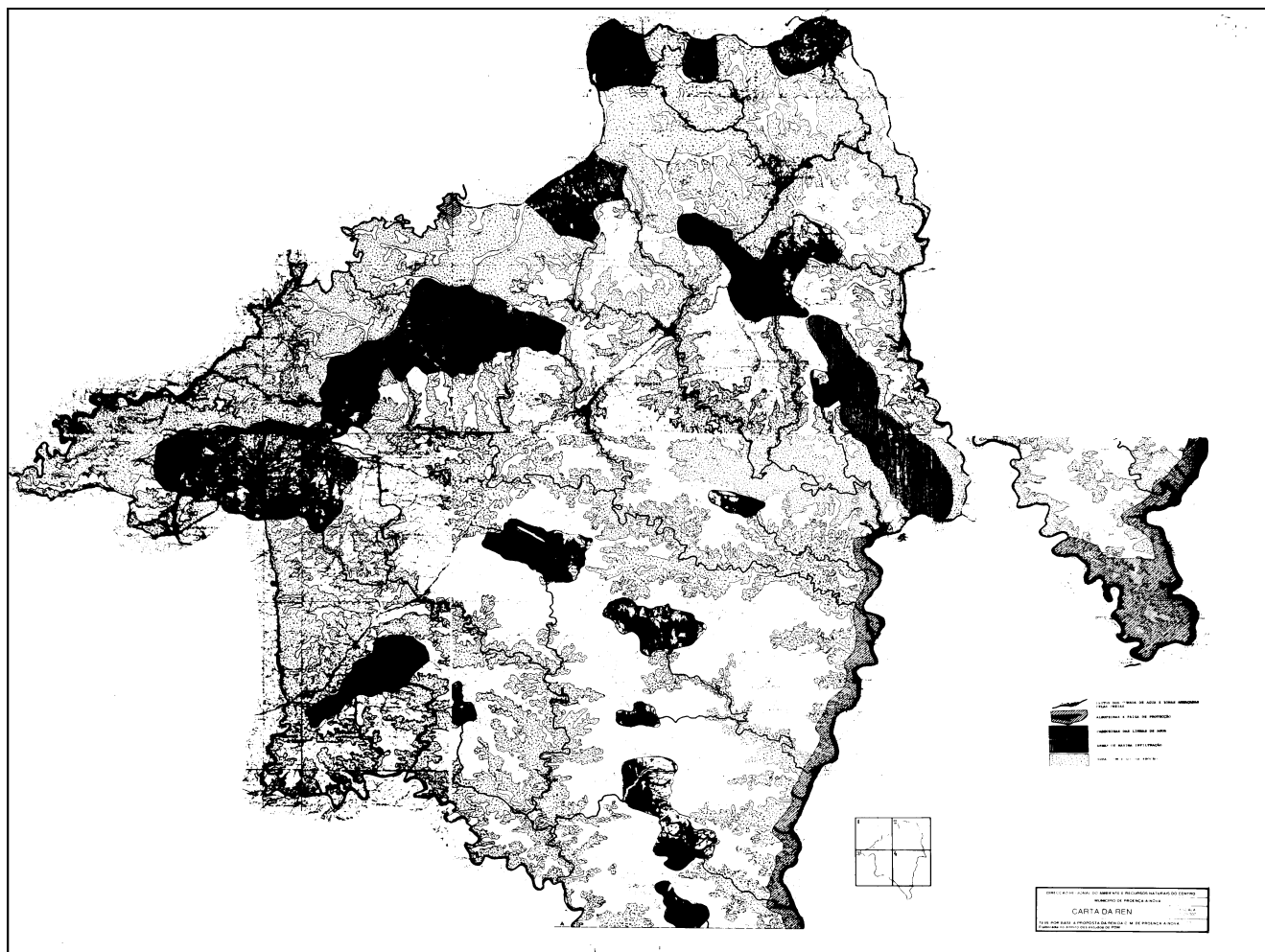
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Proença-a-Nova, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Montemor-o-Velho.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

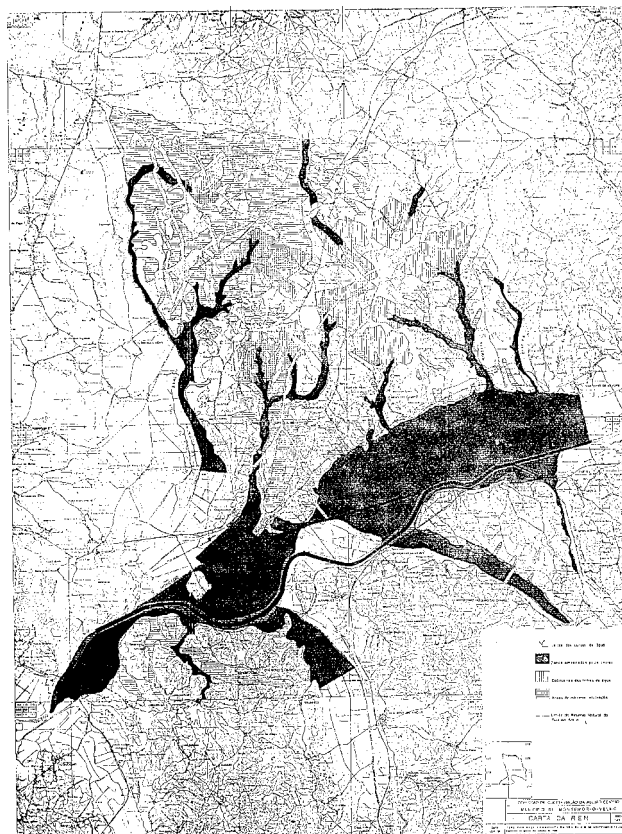
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Montemor-o-Velho, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Penamacor.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Penamacor.

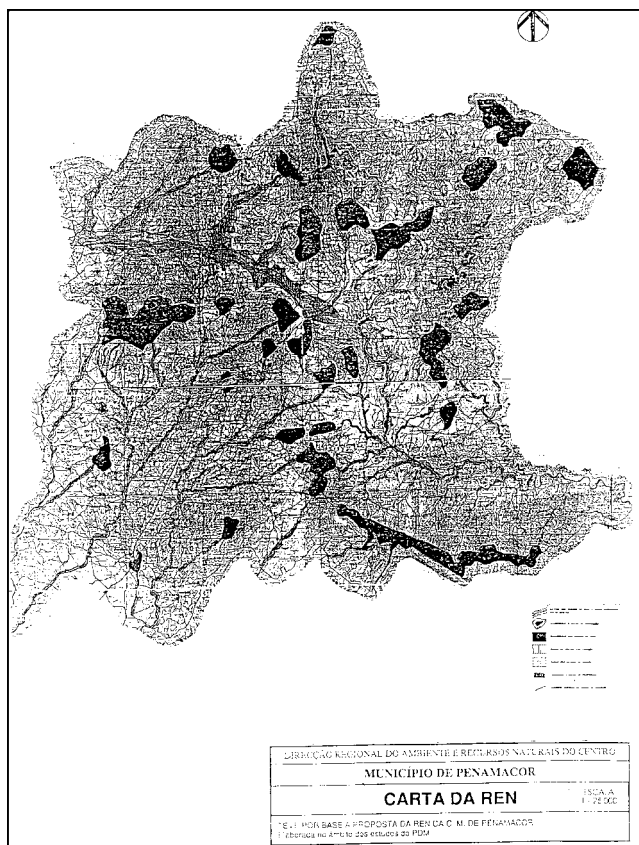
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Penamacor, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/96**

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta

de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho do Crato.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal do Crato.

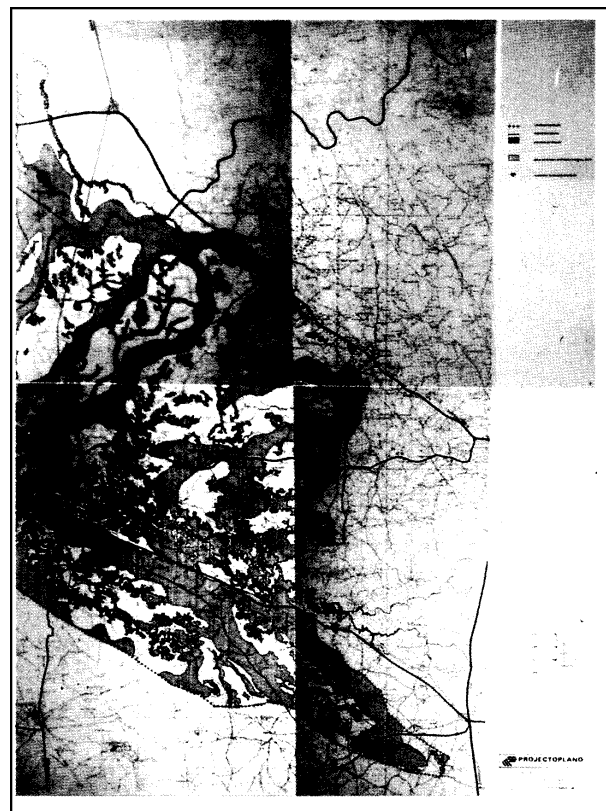
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho do Crato, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 92/96**

de 26 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro, prevê um regime especial de transição do pessoal das carreiras comuns do quadro da Direcção-Geral das Alfândegas para as carreiras especiais aduaneiras;

Considerando a necessidade de dar adequada execução a algumas decisões do Supremo Tribunal Administrativo relativas à transição prevista naquele diploma:

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro: Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Com vista a concretizar a transição dos funcionários abrangidos pelo disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro, são criados no quadro da Direcção-Geral das Alfândegas 252 lugares da categoria de verificador auxiliar aduaneiro de 2.ª classe.

2.º Após o preenchimento dos lugares previstos no número anterior serão extintos, em igual número, os lugares correspondentes às categorias de que os funcionários a transitar são titulares, constantes do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, aprovado pela Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio.

3.º Sem prejuízo de virem a exercer as funções correspondentes à categoria de verificador auxiliar aduaneiro de 2.ª classe, os funcionários que transitarem ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro, poderão, sempre que o funcionamento dos serviços assim o exija, continuar a desempenhar as funções correspondentes às categorias de que são titulares à data da transição.

4.º Se os funcionários com direito à transição desistirem desta, considerar-se-ão automaticamente abatidos ao número de lugares criados pela presente portaria tantos lugares quantas as desistências.

Ministério das Finanças.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1996.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 93/96

de 26 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, vem-se utilizando as instalações da extinta Cadeia Comarcã de Felgueiras por insuficiência das instalações do Estabelecimento Prisional Regional de Guimarães.

O elevado número de reclusos detidos nas cadeias de apoio do País, na maioria dos casos superior ao dos próprios estabelecimentos prisionais, por um lado, e a impossibilidade de ampliação das instalações, por outro, aconselham à alteração da situação actualmente existente, com a criação de novos estabelecimentos prisionais, sediados, alguns, em instalações já ocupadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, o seguinte:

1.º É criado o Estabelecimento Prisional Regional de Felgueiras.

2.º O Estabelecimento referido no número anterior inicia o seu funcionamento no dia 1 de Abril de 1996.

Ministério da Justiça.

Assinada em 1 de Março de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Portaria n.º 94/96

de 26 de Março

Considerando que a viabilização da perícia médico-legal e do exame médico referidos nos artigos 52.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, depende da definição dos procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência;

Considerando que importa clarificar o modo de intervenção dos serviços médico-legais, dos serviços de saúde especializados e de médicos no apoio às autoridades policiais e judiciárias, designadamente no âmbito da realização daquelas perícias e exames e do cumprimento da obrigação de tratamento que seja imposta a toxicodependente ou da sujeição voluntária deste a tal tratamento;

Considerando que a definição prévia dos limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de consumo mais frequente, constitui elemento importante para a aplicabilidade do n.º 3 do artigo 26.º e do n.º 2 do artigo 40.º, ambos daquele diploma;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;

Ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, o seguinte:

I — Disposição geral

1.º

Objecto

A presente portaria tem como objecto a definição:

- Dos procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência;
- Do modo de intervenção dos serviços de saúde especializados no apoio às autoridades policiais e judiciárias;
- Dos limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, de consumo mais frequente.

II — Procedimentos de diagnóstico e exames periciais

2.º

Finalidades

1 — Para efeitos da perícia prevista no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, os procedimentos de diagnóstico e os exames periciais têm por finalidade determinar:

- O eventual estado de toxicodependência do arguido;
- A natureza dos produtos consumidos pelo arguido;
- O estado do arguido no momento da sua realização;

- d) Os eventuais reflexos do consumo na capacidade do arguido para avaliar a ilicitude dos seus actos ou para se determinar de acordo com a avaliação feita.

2 — Para efeitos do exame médico previsto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, os procedimentos de diagnóstico e os exames periciais têm por finalidade determinar:

- a) O eventual estado de toxicodependência da pessoa a eles sujeita;
b) A existência de grave risco para a sua saúde ou de perigosidade social decorrentes daquele estado.

3.º

Enumeração

Os procedimentos de diagnóstico e os exames periciais que devem ser realizados tendo em vista as finalidades referidas no número anterior são os seguintes:

- a) Recolha da história pessoal, abrangendo o período pré-natal, a infância, a adolescência e a idade adulta;
b) Recolha da história familiar;
c) Recolha da situação actual;
d) Recolha da história clínica, abrangendo o eventual consumo de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, os outros hábitos tóxicos e os antecedentes médico-cirúrgicos;
e) Exame objectivo, abrangendo a apresentação, o exame físico e o exame psiquiátrico;
f) Exames complementares, quando necessários, abrangendo os toxicológicos ao sangue, à urina ou a outros produtos biológicos, os serológicos e os psicológicos.

4.º

Intervenção do Conselho Superior de Medicina Legal

1 — O Conselho Superior de Medicina Legal pode, com respeito pelo disposto no número anterior, pormenorizar os conteúdos de cada procedimento e exame, bem como definir as respectivas metodologia e regras de realização.

2 — A pormenorização, metodologia e regras de realização referidas no número anterior são comunicadas aos institutos de medicina legal e, por intermédio do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e da Direcção-Geral da Saúde, aos tribunais judiciais, aos magistrados do Ministério Público junto deles e aos serviços de saúde especializados com competência para realizar aqueles procedimentos e exames.

3 — A pormenorização, metodologia e regras de realização são de observância obrigatória a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da respectiva comunicação.

III — Intervenção dos serviços médico-legais, dos serviços de saúde especializados e de médicos na realização de perícias e de exames médicos e no tratamento de toxicodependentes.

5.º

Solicitações das autoridades judiciárias para realização de perícias e de exames médicos

Depois de efectuadas as diligências necessárias ao apuramento das notícias ou dos indícios que dão o

arguido ou outra pessoa como sendo toxicodependente e, no último caso, como existindo grave risco para a sua saúde ou perigosidade social decorrentes de tal estado, em termos tais que permitam presumir, com um razoável grau de segurança, pela confirmação de tais notícias ou indícios, as autoridades judiciárias competentes ordenam a realização de perícia ou de exame médico, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 159.º do Código de Processo Penal, no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 326/86, de 29 de Setembro.

6.º

Realização de exame médico

Sem prejuízo da aplicação das disposições legais referidas no número anterior, o exame médico previsto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro:

- a) Pode também ser realizado pelo Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência através das unidades especializadas de que dispõe ou que supervisiona;
b) Não pode ser realizado pelos serviços médico-legais.

7.º

Realização de exames complementares

1 — Relativamente aos exames complementares, designadamente toxicológicos ao sangue, à urina ou a outros produtos biológicos, podem as autoridades judiciárias que tenham ordenado a realização de perícia ou de exame médico:

- a) Ordenar a sua realização quando recebam dos peritos solicitação expressa para o efeito;
b) Ordenar ou autorizar a sua realização antecipada e conjuntamente com a ordem de realização da perícia ou do exame médico; ou
c) Ordenar directa e imediatamente a sua realização a serviços médico-legais, a serviços de saúde especializados ou a médicos cujo centro de actividade se localize na comarca sede daquelas autoridades.

2 — A listagem dos serviços e dos médicos com certificação de qualidade para a realização dos exames complementares toxicológicos é comunicada pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge aos serviços de saúde especializados com competência para realizar perícias e exames médicos e, por intermédio do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Superior de Medicina Legal, aos tribunais judiciais, aos magistrados do Ministério Público junto deles e aos institutos de medicina legal.

3 — As conclusões dos exames complementares, quando não sejam realizados pelos serviços ou médicos que tenham realizado a perícia ou o exame médico, são a estes comunicadas directamente ou por intermédio da autoridade judiciária que os tenha ordenado ou autorizado.

8.º

Solicitações das autoridades judiciárias para tratamento de toxicodependente

1 — Quando a pena ou a medida processual penal aplicadas a toxicodependente não sejam privativas da

liberdade e se encontrem subordinadas ao cumprimento da obrigação de tratamento, a autoridade judiciária determina que tal obrigação seja preferencialmente cumprida em serviço de saúde especializado público situado na área do respectivo círculo judicial ou, quando os custos correspondentes possam ser suportados pelo toxicodependente ou por outra entidade com recursos para o efeito, em serviço privado, situado na mesma área, que tenha sido devidamente licenciado pela entidade competente.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, à sujeição voluntária a tratamento prevista no n.º 5 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

IV — Limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações de consumo mais frequente e intervenção de entidades especializadas na realização do respectivo exame laboratorial.

9.º

Limites

Os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, de consumo mais frequente, são os referidos no mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

10.º

Intervenção de entidades especializadas

1 — Na realização do exame laboratorial referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, o perito identifica e quantifica a planta, substância ou preparação examinada, bem como o respectivo princípio activo ou substância de referência.

2 — Os métodos analíticos adoptados e a listagem das entidades especializadas na realização do exame laboratorial referido no número anterior são comunicados conjuntamente pelo Conselho Superior de Medicina Legal e pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge às próprias entidades especializadas e, por intermédio do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, aos tribunais judiciais e aos magistrados do Ministério Público junto deles.

V — Disposição final

11.º

Início de vigência

A presente portaria, com excepção dos n.ºs 2 dos seus n.ºs 7.º e 10.º, entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Justiça e da Saúde.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

MAPA A QUE SE REFERE O N.º 9.º

Plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV de consumo mais frequente	Tabela	Limite quantitativo máximo (¹)
Heroína (diacetilmorfina)	I-A	(²) 0,1
Metadona	I-A	(²) 0,1
Morfina	I-A	0,2
Ópio (suco)	I-A	(^{3-b}) 1
Cocaína (cloridrato)	I-B	(²) (⁴) 0,2
Cocaína (éster metílico de benzoilecgonina)	I-B	(²) (⁴) 0,03
<i>Canabis</i> (folhas e sumidades floridas ou frutificadas)	I-C	(^{3-c} e ^d) 2,5
<i>Canabis</i> (resina)	I-C	(^{3-c} e ^e) 0,5
<i>Canabis</i> (óleo)	I-C	(^{3-f}) 0,25
Fenciclidina (PCP)	II-A	(^{3-a}) 0,01
Lisergida (LSD)	II-A	50 µg
MDMA	II-A	(²) (^{3-g}) 0,1
Anfetamina	II-B	0,1
Tetraidrocanabinol (A9THC)	II-B	0,05

(¹) Os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária são expressos em gramas, excepto quando expressamente se indique unidade diferente.

(²) Os limites referidos foram estabelecidos com base em dados epidemiológicos referentes ao uso habitual.

(³) As quantidades indicadas referem-se:

- a) Às doses diárias mencionadas nas farmacopeias oficiais;
- b) Às doses equipotentes à da substância de abuso de referência;
- c) À dose média diária com base na variação do conteúdo médio do THIC existente nos produtos da *Canabis*;
- d) A uma concentração média de 2 % de A9THC;
- e) A uma concentração média de 10 % de A9THC;
- f) A uma concentração média de 20 % de A9THC;
- g) Às doses médias habituais referidas na literatura, que variam entre 80 mg e 160 mg (ca. 2 mg/kg) da substância pura. No entanto, pode aparecer misturada com impurezas (por exemplo, MDA, cafeína) ou ainda em associação com heroína.

(⁴) Para a cocaína são especificados limites quantitativos diferentes, respectivamente para o cloridrato e para o éster metílico de benzoilecgonina, uma vez que o potencial aditivo das duas formas químicas é muito diferente.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/96/A

O actual quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada encontra-se desajustado, face às necessidades da comunidade e aos recursos humanos disponíveis.

Pretendendo-se dotar esta unidade de saúde de meios técnicos e humanos dignos da sua dimensão e da prestação de cuidados a que se propõe, urge criar um novo quadro de pessoal, que contemple o número suficiente de lugares para responder não só às admissões de pessoal necessárias, mas, ainda, que permita estimular os diferentes profissionais, quanto ao desenvolvimento das carreiras e a possibilidade de ingresso e acesso nas mesmas.

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

Delegação de competências

O conselho de administração do Hospital de Ponta Delgada poderá delegar nos directores de serviços as suas competências próprias.

Artigo 3.º

Transição de pessoal

A transição de pessoal far-se-á nos termos da lei geral e especial em vigor.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/87/A, de 24 de Março, e os subsequentes decretos regulamentares regionais que lhe introduziram alterações.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 29 de Janeiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal dirigente	—	—	Director do Hospital	1	(a)
			Administrador-delegado	1	(a)
			Director clínico	1	(a)
			Enfermeiro-director de serviços de enfermagem.	1	(a)
			Administrador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	1	(b)
			Director de serviços financeiros e aprovisionamento.	1	(c)
			Director de serviços jurídicos e de pessoal	1	(c)
			Director de serviços de planeamento, gestão de doentes, organização e informática.	1	(c)
			Director de serviços de instalações e equipamento.	1	(c)
			Director de serviços farmacêuticos	1	(c)
Pessoal técnico superior	Anatomia patológica	Médica hospitalar	Chefe de serviço	1	(e)
			Assistente graduado/assistente	2	
	Anestesiologia		Chefe de serviço	3	
			Assistente graduado/assistente	9	
			Equiparado a assistente hospitalar	(d) 1	
	Cardiologia		Chefe de serviço	2	
			Assistente graduado/assistente	6	
	Cirurgia geral		Chefe de serviço	2	
			Assistente graduado/assistente	6	
	Cirurgia maxilo-facial		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	1	
	Cirurgia plástica e reconstrutiva.		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	1	
	Cirurgia vascular		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	2	
	Cuidados intensivos		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	3	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal técnico superior	Dermatovenereologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	(e)
	Endocrinologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	
	Estomatologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	
	Gastrenterologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3	
	Ginecologia/obstetrícia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	3 9	
	Hematologia clínica		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	
	Imuno-hemoterapia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	
	Infecto-contagiosas		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	
	Medicina física e de rea- bilitação.		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3	
	Medicina interna		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	3 9	
	Nefrologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3	
	Neurocirurgia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	
	Neurologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 4	
	Neurorradiologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	
	Obstetrícia		Chefe de serviço	(d) 2	
	Oftalmologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 5	
	Oncologia médica		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	
	Ortopedia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 6	
	Otorrinolaringologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 4	
	Patologia clínica		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 4	
	Pediatria		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	3 12	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal técnico superior	Pedopsiquiatria	Médica hospitalar	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	(e)
	Pneumologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3	
	Psiquiatria		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 6	
	Radiologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 5	
	Reumatologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	
	Urologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3	
	Farmácia	Técnica superior de saúde.	Assessor superior, assessor, assistente principal ou assistente.	7	(f)
	Laboratório		Assessor superior, assessor, assistente principal ou assistente.	5	
	Apoio jurídico e contencioso, serviços financeiros, aprovisionamento, instalações e equipamentos.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	12	(g)
	Serviço social	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	6	
	Informática	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal, assessor informático, técnico superior de informática principal, técnico superior de informática de 1.ª classe, técnico superior de informática de 2.ª classe ou estagiário.	1	
Pessoal de enfermagem	Prestações de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado Enfermeiro	3 23 74 119 146	(i)
—	Secretariado	Técnica	Técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	1	(g)
Pessoal técnico-profissional	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	2	(m)
	Electromedicina e electrónica.	Técnico-adjunto de electrónica ou instalações eléctricas.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	3	(g)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal técnico-profissional	Serviço social	Técnico-adjunto de serviço social.	Técnico-adjunto especialista de 1. ^a classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1. ^a classe ou técnico-adjunto de 2. ^a classe.	(d) 1	
	Secretariado dos serviços de assistência e administrativos.	Secretário-recepcionista.	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, técnico auxiliar de 1. ^a classe ou técnico auxiliar de 2. ^a classe.	15	
	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar de BAD.	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, técnico auxiliar de 1. ^a classe ou técnico auxiliar de 2. ^a classe.	(d) 1	
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia de serviços.	—	Chefe de repartição Chefe de secção	3 6	(g)
Pessoal administrativo	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	
	Funções de natureza executiva relativas a áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	55	
	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	(d) 1	
Pessoal operário	Coordenação e chefia do pessoal operário.	Qualificado	Encarregado geral Encarregado	1 1	
	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativas a diversas profissões ou ofícios.	Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	2	
		Electricista	Electricista principal Electricista	4	
		Operador de <i>offset</i> ...	Operador de <i>offset</i> principal Operador de <i>offset</i>	2	
		Pedreiro	Pedreiro principal Pedreiro	2	
		Pintor	Pintor principal Pintor	3	
		Serralheiro mecânico	Serralheiro principal Serralheiro	2	
		Canalizador	Canalizador principal Canalizador	3	
		Operário semiqualficado: Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	(d) 1	
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	8	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	3	(g)
	Coordenação e chefias dos serviços gerais.	Serviços gerais	Chefe dos serviços gerais Encarregado dos serviços gerais Encarregado do sector	1 1 5	(n)
	Acção médica	Ajudante de enferma- ria.	Ajudante de enfermaria	(d) 1	(g)
		Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	(q) 160	(n)
		Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro	2	(n)
		Maqueiro	Maqueiro	(d) 5	(g)
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro principal Cozinheiro	2 (p) 12	(n)
		Cortador	Cortador	(d) 1	(g)
		Auxiliar de alimenta- ção	Auxiliar de alimentação	25	(n)
Pessoal técnico	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnós- tico e terapêutica.	Técnico director	1	(j)
			Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista	1 1	
			Técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	15	
	Anatomia patológica, cito- lógica e tanatológica.		Técnico especialista de 1.ª classe, téc- nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	5	
	Audiometria		Técnico especialista de 1.ª classe, téc- nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	2	
	Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe, téc- nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	5	
	Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe, téc- nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	3	
	Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe, téc- nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	2	
	Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe, téc- nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	8	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal técnico	Neurofisiografia	Técnico de diagnós-tico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe, téc-nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	2	(j)
	Ortoprótese		Técnico especialista de 1.ª classe, téc-nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	1	
	Ortóptica		Técnico especialista de 1.ª classe, téc-nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	2	
	Radiologia		Técnico director	1	
			Técnico especialista de 1.ª classe	1	
			Técnico especialista	1	
			Técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	15	
Terapia da fala	Técnico especialista de 1.ª classe, téc-nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	2			
Terapia ocupacional	Técnico especialista de 1.ª classe, téc-nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	2			
Pessoal docente	Educação e acompanha-mento infantil.	Educador de infância	Educador de infância	1	(l)
Pessoal de informática	Informática	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	1	(h)
			Operador de sistema principal, opera-dor de sistema de 1.ª classe ou ope-rador de sistema de 2.ª classe.	4	
Pessoal auxiliar	Tratamento de roupas	Operador de lavanda-ria.	Operador de lavanderia	(r) 24	(n)
		Roupeiro	Roupeiro	(d) 9	(g)
		Costureira	Costureira	8	(n)
	Aprovisionamento e vigi-lância.	Fiel auxiliar de arma-zém.	Fiel auxiliar de armazém	(d) 4	(g)
		Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	(s) 40	(n)
Outro pessoal	Assistência religiosa	Capelão	Capelão	2	(o)
	Cardiologia	Auxiliar de cardiogra-fista.	Auxiliar de cardiografista	(d) 2	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Outro pessoal	Preparações farmacêuticas.	Auxiliar de preparações farmacêuticas.	Auxiliar de preparações farmacêuticas	(d) 1	(o)
	Radiologia	Radiografista	Auxiliar de radiografista Segundo técnico radiografista	(d) 1 (d) 1	

- (a) Remuneração nos termos do Despacho Normativo n.º 189/90, de 9 de Outubro.
(b) Remuneração de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
(c) Remuneração de acordo com legislação especial em vigor.
(d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
(e) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho.
(f) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.
(g) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho.
(h) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
(i) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.
(j) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.
(l) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.
(m) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.
(n) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro.
(o) Remuneração de acordo com o anexo II do Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.
(p) Um lugar só pode ser preenchido quando vagar o lugar de cortador.
(q) Seis lugares só podem ser preenchidos à medida que vagarem os lugares de maqueiro e ajudante de enfermaria.
(r) Nove lugares só podem ser preenchidos quando vagarem os lugares de roupeiro.
(s) Quatro lugares só podem ser preenchidos quando vagarem os lugares de fiel auxiliar de armazém.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 2/96

O Dr. Pedro Manuel de Pinho Gouveia e Melo, juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo, faz saber que no dia 9 de Novembro de 1995 foi instaurado, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, pela Associação dos Diplomados com o Curso de Administração Autárquica, com sede na Rua do Brasil, 131, em Coimbra, correndo termos pela 2.ª Subsecção, sob o n.º 39 055, um pedido de declaração de ilegalidade da Portaria n.º 948/95, de 2 de Agosto, da Presidência

do Conselho de Ministros e dos Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 177, de 2 de Agosto de 1995, podendo os eventuais interessados intervir no processo, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º e por força do artigo 67.º, tudo da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1996. — O Juiz Conselheiro Relator, *Pedro Manuel de Pinho Gouveia e Melo*. — O Oficial de Justiça, *Arlindo Mateus de Ascensão*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex